



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0002/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2465/2021**   
**INTERESSADO : ÂNGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida pelo Poder Judiciário à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, carga horária de 40 horas (pág. 1 - ID1127385)**, cadastro n° 0036650, por meio da Portaria presidência n. 1069/2019<sup>1</sup> (publicada no DJE n.108 de 12.06.2019), fundamentado no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no D.O.E n° 0232, de 11.12.2019, com efeitos retroativos a publicação da portaria n° 1069/2019, no DJE n. 108 de 12.06.2019 (pág. 4 - ID1127385), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04)

---

<sup>1</sup> Ratificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 1478 de 29.11.2019 (pág. 1/4 - ID1127385).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

emitiu relatório técnico (Id 1139491), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1139491), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1139491, p. 67), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1127386), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 09.04.2018, possuía 51 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (34 anos), conforme documento Id 1127386.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1139491), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR